



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO INICIAL

Solicitante: PREFEITO MUNICIPAL.
Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024 (P. A. 019/2024)
Objeto: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE GALERIAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Assessor Jurídico, em cumprimento aos art. 7º, §2º, art. 8º, §3º, art. 53 e ss., e art. 17 e ss. do Decreto Municipal nº 439/23, a qual requer análise sobre a legalidade do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024**, especificamente em sua fase preparatória (interna), instaurado com objetivo de **AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE GALERIAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**, conforme especificações contidas nos autos.

Destaca-se deste procedimento o **Documento de Formalização da Demanda – DFD** da(s) Secretaria(s) Municipal(is), relativo à solicitação da contratação; o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, caracterizando o interesse público envolvido nesta demanda; **Pesquisa de preços**; **Termo de Referência** com as definições do objeto para atendimento das necessidades; informação da existência de **dotação orçamentária** referente ao valor a ser desembolsado pelo Município de Tuneiras do Oeste; e as minutas do **Edital, Anexos e do Contrato Administrativo** para análise dos requisitos imprescindíveis, conforme as normativas vigentes.

De forma antecipada, nota-se a existência da Portaria nº 001/2024, que nomeou a atual Pregoeira e a Equipe de Apoio, devidamente publicada no Diário Oficial do Município, **que deverá ser acostada oportunamente antes da abertura da sessão.**

Em síntese, é o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ABRAGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, ressalte-se que o presente Parecer Jurídico tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz da interpretação do art. 53 e ss., incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico-opinativo, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da(s) Secretaria(s) Municipal(is) requisitante(s) da despesa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos anexos. Veja a norma *in verbis*:



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (art. 20, § 3º do Estatuto da Advocacia), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

A função aqui é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, tem pacificado o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (Supremo Tribunal Federal. MS 24631- Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Julgamento: 09/08/2007) g. n.

No MS nº 24.073, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o parecerista (no caso, jurídico) apenas responderia civilmente pelo conteúdo de seu parecer se houvesse danos



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



decorrentes de culpa em sentido amplo sob o argumento de que tal manifestação não detém caráter vinculativo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF, MS nº 24.073, DJ de 31.10.2003.) g. n.

Em relação aos quesitos de natureza técnica, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, cabe destacar a importância desta consulta, bem como o intuito balizador aqui expendido, sob o ponto de vista da redação do art. 169, II da Lei nº 14.133/21, da qual instituiu o órgão de assessoramento jurídico signatário como segunda linha de defesa nas contratações públicas, com a ação de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo dos atos administrativos.

2.2. DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO EM SUA FORMA ELETRÔNICA

Sobre a temática também, se faz necessário descrever neste parecer jurídico o sentido dado pelo Decreto Federal nº 10.024/19 que condicionou a obrigatoriedade de adoção pelo Ente Municipal da Modalidade Pregão Eletrônico, aos casos previstos no art. 1º § 3º, abaixo colacionado:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Logo, fica claro que a obrigatoriedade do uso do pregão na forma eletrônica nas licitações realizadas por Estados, Municípios e Distrito Federal para contratações com recursos da União repassados aos referidos entes subnacionais a título de transferências voluntárias (art. 1º, § 3º, do Decreto).

Em relação a esse ponto, cabem algumas ressalvas. Inicialmente se deve observar que tal obrigatoriedade só vigora quando as verbas utilizadas para a contratação são decorrentes de atos negociais públicos (convênio, contrato de repasse e termo de parceria), o que abrange apenas as transferências voluntárias realizadas pela União. Com isso, se a transferência do recurso de origem federal decorre de comando constitucional ou legal não há a obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico.

Mesmo assim, o pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o pregão eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Registramos a vigência do Decreto Municipal nº 123/2018, que regulamenta a utilização tanto do pregão em sua forma presencial, como em sua forma eletrônica, devendo o mesmo ser aplicado na espécie.

2.3. DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DA CONTRATAÇÃO

Superada a questão da justificativa pela utilização da forma presencial da presente modalidade, de forma específica, tem-se que os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 18 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



- VI - a elaboração de *minuta de contrato*, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o *regime de fornecimento de bens*, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a *modalidade de licitação*, o *critério de julgamento*, o *modo de disputa* e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a *motivação circunstanciada das condições do edital*, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a *análise dos riscos* que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da *divulgação do orçamento da licitação*, observado o art. 24 desta Lei. g.n.

Diante da legislação citada, que também encontra amparo na legislação municipal, verifica-se o preenchimento dos seguintes requisitos no presente caso: da **descrição da necessidade da contratação** (DFD e ETP), da **definição do objeto** por meio do Termo de Referência, da **definição das condições de execução e pagamento** e demais garantias (quando for o caso), da **pesquisa de preços** e do **orçamento estimado**, das **exigências de habilitação**, dos **critérios de aceitação das propostas** e demais condições dispostas no Edital, da **previsão de dotação orçamentária**, e da **análise da minuta do Edital e anexos**. Passa-se, assim, a análise individualizada dos mesmos.

Sobre a da **descrição da necessidade da contratação** (DFD e ETP) e **definição do objeto**, ambos se encontram presentes nos autos, descritos no DFD, no ETP e no **Termo de Referência** elaborado pelo órgão requisitante. Importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda da Administração Pública, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação ou superiores às necessidades do órgão requisitante.

Nessa esteira, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado na Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Frise-se que no Edital e Anexos encontram-se definidas as demais **condições de execução do objeto e condições de pagamentos**, conforme exigido pela norma.



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



A especificação clara e precisa do objeto, bem assim, de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada **pesquisa dos preços** e o **orçamento estimado**, imposta pelo ordenamento jurídico aplicado ao caso em análise. Compulsando os autos, verifica-se a existência da chamada 'cesta de preços', realizada pelo setor requisitante com fornecedores locais/regionais que, inclusive em outrora, atenderem de forma satisfatória os interesses desta municipalidade, ressalvando que não cabe a Assessoria Jurídica conferir pormenorizadamente os preços e orçamentos trazidos à baila, tão somente sua existência para prosseguimento do processo licitatório.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência foi realizada sobre responsabilidade de um servidor designado para tal desiderato. Parte-se do princípio, então, de que a forma escolhida para o balizamento foi a mais eficiente para encontrar o preço balizado, não cabendo a este setor jurídico realizar análise de mérito quanto ao preço fixado para referência, mas, tão somente, orientar o responsável para que se atenha aos preceitos acima ventilados quando da realização das cotações.

De mais a mais, tem-se que o valor da contratação pretendida será corretamente determinado conforme o critério do julgamento pelo tipo **MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR ITEM)**, considerando as especificidades de cada item licitado, com valor total estimado em **R\$-969.250,00 (novecentos e sessenta e nove mil duzentos e cinquenta reais)**, conforme a conveniência da(s) Secretaria(s) solicitante(s), conveniência esta que inclusive encontra-se devidamente justificada nos autos, ao amparo da Lei nº 14.133/21, disposto em seu art. 6º, XIII, haja vista tratar-se de bens/serviços comuns, isto é, *"...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*.

Conforme já informado ao norte, a elaboração da **minuta do edital** é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art. 25 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Pela análise do referido documento, o mesmo aparenta estar apto a gerar os devidos efeitos jurídicos para esta municipalidade, sendo compatível com as normas jurídicas que fixam seus limites.

De largada, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário firmar contrato administrativo, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/21.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o art. 92 e incisos da Nova Lei de Licitações, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/21, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, de maneira geral, novamente sobre a minuta do Edital do processo licitatório, tem-se que a mesma estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/21.

Ainda, cabe registrar que com relação aos itens de **motivação de circunstâncias específicas do edital, análise de riscos e divulgação do orçamento do processo**, tem-se como desnecessário tecer maiores considerações por não ser o caso de suas aplicações ao presente caso.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações nesta Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do art. 12 da Lei nº 14.133/21, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Nova Lei de Licitações para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

2.4. DO FAVORECIMENTO AS PEQUENAS EMPRESAS

Ademais, ao presente caso, a Lei Complementar nº 123/06 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, incluindo a realização de procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação daquelas empresas nos casos em que o objeto se enquadre no limite legal fixado de até R\$-80.000,00 (oitenta mil reais) por item a ser contratado.



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



Nesse sentido, a regra estampada nos artigos 47 e 48, I da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Nos termos do art. 48, I, acima transcrito, a Administração Pública “deverá” (e não mais “poderá” como constava na redação anterior) realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de valor até R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), alterando de facultativo para obrigatório o caráter dessa diretriz.

Porém, ao presente caso, considerando que os itens ultrapassam o limite legal, verifica-se que tanto o Termo de Referência como o Edital, rezam a exclusividade de contratação para fornecedores localizados a 70km da sede do Município de Tuneiras do Oeste, independentemente de sua classificação tributária, com o fito de privilegiar as pequenas empresas regionais ou não, haja vista existirem fornecedores compatíveis para entrega dos itens a serem contratados, conforme inclusive entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fato este comprovado nos autos.

Isso se deve ao fato de a própria municipalidade ser a custeadora do frete pelo transporte dos itens a serem adquiridos, não sendo razoável, eficiente, e tampouco vantajoso aos cofres públicos, permitir a participação de empresas que tenham sede em distâncias maiores do que a tratada neste processo..

2.5. DA PUBLICIDADE DA LICITAÇÃO

Quanto a publicidade do Edital estudado, nesse caso, sob a modalidade Pregão, destacamos que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da municipalidade, cabendo a divulgação no DIOEPR ou DOU em caso de utilização de recursos destas esferas governamentais, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/21, inclusive do cumprimento ao disposto no art. 2º, I da Instrução Normativa nº 156/20 do TCE/PR, sob pena de nulidade.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/21.

Importante destacar nesta peça jurídica, que pela praxe do setor de licitações e compras, é sabido e público de que, também em cumprimento a Lei Estadual paranaense nº 19.581/2018, todos os processos licitatórios e de dispensa/inexigibilidade de licitação, logo após sua análise e na mesma data da ocorrência de seus atos, os mesmos são escaneados pelo setor competente e disponibilizados na íntegra, em tempo real, no Portal da Transparência do Município de Tuneiras do Oeste, sendo extremamente louvável a continuidade de tais atos.

É a análise jurídica.

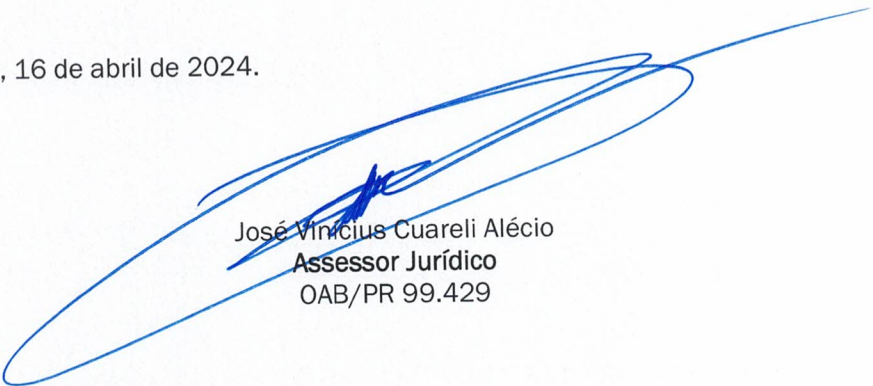
3. CONCLUSÃO

Do exposto, diante dos fundamentos e legislação acima mencionados, e até o presente momento, opina-se pela **FAVORAVELMENTE** pela regularidade dos atos que compõem a fase interna do presente processo licitatório.

Cabe destacar que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, devendo retornar para análise desse setor jurídico, caso seja necessário.

É o parecer, s.m.j.

Tuneiras do Oeste, 16 de abril de 2024.


José Vinícius Cuareli Alécio
Assessor Jurídico
OAB/PR 99.429



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ



GABINETE DO PREFEITO

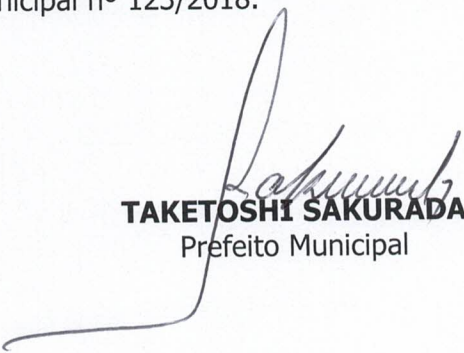
-AUTORIZAÇÃO-

De:	TAKETOSHI SAKURADA – Prefeito Municipal
Para:	PATRÍCIA BARBATO – Agente de Contratação
Data:	16 de abril de 2024

Conheço das manifestações favoráveis do Contador e do Assessor Jurídico, bem como do Edital e Anexos elaborados pelo Pregoeiro, devidamente analisados pelo Assessor Jurídico.

Desse modo, em obediência ao disposto no art. 9º, VI, e art. 30, VIII do Decreto Municipal nº 123/18, **AUTORIZO** o prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2024)**, aberto para cumprimento das regras formais destinadas à possível **AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE GALERIAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE.**

Com tal propósito, encaminho o expediente ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para as providências cabíveis, acostando-se inclusive a Portaria nº 001/2024, em cumprimento ao disposto no Decreto Municipal nº 123/2018.


TAKETOSHI SAKURADA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE ESTADO DO PARANÁ



PUBLICADO EM <u>12/01/2024</u>
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
EDIÇÃO Nº <u>003</u> . PÁGINA Nº <u>08</u>
TUNEIRAS DO OESTE - PR

PORTARIA Nº 001/2024

Designa servidores para atuarem como Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação nas licitações e contratações do Município de Tuneiras do Oeste, conforme Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 439/2023.

TAKETOSHI SAKURADA, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 75, XXV, e 82, II, 'a' e 'c', ambos da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2016, arts. 8º e ss. da Lei nº 14.133/2021, e arts. 3º, 4º e 5º do Decreto Municipal nº 439/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras **PATRÍCIA BARBATO** (Mat. 500122) e **JULIANA CLAUDIA DOS SANTOS TAMURA BISPO** (Mat. 300447) para exercerem a função de **Agente de Contratação** do Município de Tuneiras do Oeste, objetivando conduzir os procedimentos licitatórios e de contratações diretas, em suas formas presencial e eletrônico, bem como receber, analisar e julgar todos os documentos pertinentes, nos certames que tenham como fundamentação a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 439/2023, sem prejuízo de demais normas regulamentadoras.

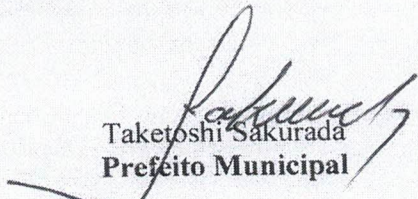
Parágrafo único. Nas licitações sob a modalidade Pregão, eletrônico ou presencial, o servidor designado como **Agente de Contratação** atuará como **Pregoeiro**, nos termos do art. 7º, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º Designar os servidores **PAULO RENATO AMARO JÚNIOR** (Mat. 500083), e **ERICA BATISTA DOS SANTOS** (Mat. 600039) para exercerem as funções de **Equipe de Apoio**, auxiliando o **Agente de Contratação** e o **Pregoeiro**, em todos os seus atos e decisões referentes às contratações municipais.

Art. 3º Designar os servidores **PATRÍCIA BARBATO** (Mat. 500122), **JULIANA CLAUDIA DOS SANTOS TAMURA BISPO** (Mat. 300447), **PAULO RENATO AMARO JÚNIOR** (Mat. 500083), e **ERICA BATISTA DOS SANTOS** (Mat. 600039) para, sob a presidência da primeira, exercerem às funções de **Comissão de Contratação**.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Tuneiras do Oeste, 11 de janeiro de 2024.


Taketoshi Sakurada
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ



SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2024

ANO VII

Lei Municipal nº 099/12 - Página 8 de 8

EDIÇÃO Nº 003

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 001/2024

Taketoshi Sakurada
Prefeito Municipal

Designa servidores para aturem como Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação nas licitações e contratações do Município de Tuneiras do Oeste, conforme Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 439/2023.

TAKETOSHI SAKURADA, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 75, XXV, e 82, II, 'a' e 'c', ambos da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2016, arts. 8º e ss. da Lei nº 14.133/2021, e arts. 3º, 4º e 5º do Decreto Municipal nº 439/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras PATRÍCIA BARBATO (Mat. 500122) e JULIANA CLAUDIA DOS SANTOS TAMURA BISPO (Mat. 300447) para exercerem a função de Agente de Contratação do Município de Tuneiras do Oeste, objetivando conduzir os procedimentos licitatórios e de contratações diretas, em suas formas presencial e eletrônico, bem como receber, analisar e julgar todos os documentos pertinentes, nos certames que tenham como fundamentação a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 439/2023, sem prejuízo de demais normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Nas licitações sob a modalidade Pregão, eletrônico ou presencial, o servidor designado como Agente de Contratação atuará como Pregoeiro, nos termos do art. 7º, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º Designar os servidores PAULO RENATO AMARO JÚNIOR (Mat. 500083), e ERICA BATISTA DOS SANTOS (Mat. 600039) para exercerem as funções de Equipe de Apoio, auxiliando o Agente de Contratação e o Pregoeiro, em todos os seus atos e decisões referentes às contratações municipais.

Art. 3º Designar os servidores PATRÍCIA BARBATO (Mat. 500122), JULIANA CLAUDIA DOS SANTOS TAMURA BISPO (Mat. 300447), PAULO RENATO AMARO JÚNIOR (Mat. 500083), e ERICA BATISTA DOS SANTOS (Mat. 600039) para, sob a presidência da primeira, exercerem às funções de Comissão de Contratação.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Tuneiras do Oeste, 11 de janeiro de 2024

SELO DE AUTENTICAÇÃO

Diário Oficial assinado eletronicamente com o padrão ICP-BRASIL.

Esta entidade pública municipal dá a garantia de autenticidade deste documento desde que visualizado através do site oficial.

o Padrão ICP-cordo com a a ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE. A Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <https://www.tuneirasdoeste.pr.gov.br/no link Diário Oficial>.

